

Processo nº 779/2014

(Autos de recurso penal)

Data: 11.12.2014

Assuntos : Suspensão da execução da pena.

Prorrogação do prazo de suspensão.

Internamento do condenado.

Consentimento.

SUMÁRIO

O “internamento” do condenado em pena de execução suspensa na sua execução pressupõe o seu prévio e expresso consentimento.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 779/2014

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. B (B), com os sinais dos autos, vem recorrer do despacho proferido pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. que lhe “prorrogou o período de suspensão da execução da pena, determinando o seu internamento em centro de apoio para desintoxicação”.

*

Motivou para, a final, produzir as conclusões seguintes:

“a) Vem o presente recurso interposto da decisão do Tribunal "a quo" que, basicamente, prorrogou por um ano e seis meses o período de suspensão da pena que lhe havia concedido por acórdão de 02/12/2013, mediante a condição de o arguido cumprir o regime de prova e a sua desintoxicação, devendo, para isso, dar entrada voluntariamente, no prazo de um mês, num "centro de apoio" para aquele efeito; acrescido de uma doação de MOP\$5,000.00 para a R.A.E.M..

b) Nos presentes autos e por acórdão, como se disse, datado de 02/12/2013, foi o arguido, B (B), ora recorrente, condenado pelos crimes de "consumo de estupefacientes" (2 meses de prisão) e de "condução sob a influência de estupefacientes" (6 meses de prisão). Efectuado o respectivo cúmulo jurídico, foi aplicada ao arguido a pena de 7 meses de prisão, suspendendo-se a execução da respectiva pena pelo período de 3 anos, com sujeição do arguido ao regime de prova.

c) No decurso do plano individual de readaptação social imposto ao arguido (v. doc. de fls. 352 a 356), este, entre 2 e 21 de Maio de 2014,

acusou positivo, o consumo de estupefacientes nos testes feitos à urina.

d) Contudo, após aquele período, todos os testes à urina que lhe foram feitos "foram negativos, mostrando que o arguido deixou de ter contactos com estupefacientes".

O arguido mostrou-se também arrependido e ele próprio solicitou testes à urina.

e) O arguido aceitou a advertência solene que lhe foi feita; e aceita a prorrogação do período da suspensão da pena.

Recorre, apenas, da condição que lhe foi imposta - para aquela prorrogação da suspensão da pena - de internamento em "centro de apoio" vocacionado à desintoxicação de drogas

f) É que, entende o arguido recorrente, daí a sua não conformação com a decisão do Tribunal "a quo", que é possível (e até aconselhável ...) a sua manutenção no seio familiar e sócio-profissional, evitando-se assim um "internamento compulsivo".

g) O arguido, como se disse, aceita tudo o que lhe foi imposto pelo Tribunal "a quo" à excepção do referido "internamento", porquanto entende que esta "exigência acrescida" colide frontalmente, por um lado, com os seus interesses familiares e sócio-profissionais e, por outro lado, com o "encarrilamento" que o arguido fez da sua vida, o que resulta,

manifestamente, dos testes negativos que, desde Julho do corrente ano, têm resultado dos testes à urina que lhe têm sido feitos.

Com a periodicidade de dois testes em cada semana ...

h) Aliás, o arguido reafirmou perante o Tribunal "a quo" a sua enorme vontade e capacidade para deixar o consumo de droga - que, aliás, já deixou - em liberdade, a que não é estranho o facto de estar em vias de se casar.

i) O "internamento coactivo" que lhe é imposto para a prorrogação da suspensão da pena colide, pois, com a sua vontade, expressamente declarada, de manter o seu "plano de readaptação social" em regime ambulatorio, isto é, em liberdade total.

j) E afigura-se ao recorrente que tal desiderato está a ser manifestamente cumprido, o que resulta, não só do supra citado documento de fls. 352 a 356, como também da informação que a final se requer.

k) Este "internamento coactivo" colide, pois, com a disposição expressa do art.º 50º nº 3 do C.P., segundo a qual, "a cura em instituição adequada" depende do "consentimento prévio e expresso" do arguido.

E é claramente disso que se trata: sujeitar a suspensão da pena a um internamento é o mesmo que coagir o arguido a uma conduta por si

não desejada.

l) E, diremos nós, salvo o devido respeito, impôr aquele internamento é uma obrigação manifestamente desadequada às necessidades actuais de prevenção especial de socialização do arguido, logo, violadora dos princípios que norteiam a suspensão da pena de prisão com regime de prova, ínsitos no art. ° 51 ° do C.P.

m) O juízo de prognose, feito ao arguido, aquando da sua condenação, mantém-se favorável e inalterado e o Tribunal "a quo", com a prorrogação da suspensão da pena ora decidida, tem na "sua mão" a possibilidade temporal de verificar se o arguido, mantendo-se a sua total liberdade, assimilou ou não a advertência que lhe foi feita.

n) Entende, por isso, o arguido recorrente que o Tribunal "a quo", ao impôr "coactivamente" o seu internamento não cuidou, salvo o devido respeito, de ponderar se as finalidades preventivas que estiveram na base da suspensão da pena ainda podem ser alcançadas com a manutenção do mesmo "plano individual de readaptação social", agora, apenas prolongado no tempo.

o) A revogação da suspensão, que provavelmente, como refere o Tribunal "a quo", resultará do não internamento do arguido colide, assim, com o disposto no art.° 54° do C.P. ("Revogação da suspensão"),

já que, excluído o disposto na al. b) do n° 1 do preceito, o arguido não infringiu "...grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostas ou o plano individual de readaptação social...".

A final, pede que se “*revogue a decisão que impôs ao arguido recorrente o seu internamente em “centro de apoio” à desintoxicação de produtos estupefacientes, substituindo-a por outra que apenas prorroga o período de suspensão da pena, mantendo o mesmo “plano individual de readaptação social”*”; (cfr., 375 a 382 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 385 a 387).

*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista emitiu o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“Encontra-se, ao que apreendemos, em causa no presente recurso unicamente o inconformismo do recorrente com o facto de lhe ter sido imposta como condição para a prorrogação do período de suspensão de execução da pena, o internamento em centro de apoio vocacionado para a desintoxicação de drogas, entendendo que tal obrigação se apresenta como "manifestamente desadequada" às necessidades específicas de ressocialização, contendendo com os seus interesses familiares e sócio/profissionais e, até, com a prognose individual a empreender, dados os resultados negativos dos testes que tem empreendido desde Julho último, ao que acrescerá a colisão de tal obrigação com o disposto no n.º 3 do art.º 50.º, C.P., segundo o qual a cura em instituição adequada dependerá de consentimento prévio e expresso do arguido.

Começando precisamente por este último ponto, dir-se-á, tão só, que, mesmo dando de barato que o internamento em centro de apoio haja, para estes efeitos, que coincidir com instituição destinada à cura a que se reporta o dispositivo em questão, o que se nos não afigura inteiramente líquido, não se vê que, em sede de falta de cumprimento das condições da suspensão, se não possa, aliada a prorrogação do período da mesma, nos precisos termos da al c) do art.º 53.º, C.P. impor como condição para tal prorrogação aquele internamento, para desintoxicação,

que, aliás, se preconiza como “voluntário”, logo, inteiramente dependente da vontade do visado, pelo que, à partida, perderá sentido tal segmento argumentativo.

Depois, sendo estimáveis e compreensíveis as razões de carácter pessoal, familiar e sócio-profissionais invocadas em abono das contrariedades e adversidades resultantes de tal internamento, o facto é que resultará até do senso comum que, face ao não cumprimento, por parte do recorrente do anteriormente estipulado quanto às condições de suspensão da execução da sua pena, a condição em questão se apresenta como perfeitamente adequada aos fins que se visam alcançar.

Donde, entender-se não merecer provimento o presente recurso”;
(cfr., fls. 412 a 413).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Insurge-se o arguido B contra a atrás referida decisão do M^{mo} Juiz

do TJB que lhe “prorrogou o período de suspensão da execução da pena”, pedindo que se “revogue a decisão que impôs o seu internamento em centro de apoio à desintoxicação de produtos estupefacientes”, substituindo-a por outra que “apenas prorroga o período de suspensão da pena, mantendo o mesmo plano individual de readaptação social”; (cfr., motivação de recurso, “in fine”).

Pois bem, nestes termos postas as coisas, afigura-se-nos que a única coisa que importa apreciar é se legal é o segmento decisório quanto ao “internamento do ora recorrente em centro de apoio para a sua desintoxicação”.

E, sendo apenas esta a questão a apreciar, (ou seja, concretizando, se pode o Tribunal, como condição da manutenção da suspensão da execução de uma pena, decidir – no sentido da prorrogação do período de suspensão e – pelo internamento do condenado em estabelecimento para desintoxicação), vejamos de lado está a razão.

Cabe assim dizer desde já que em causa não estão os “pressupostos legais” da decisão quanto à “prorrogação do período de suspensão”, nem

tão pouco a decisão no que toca à própria “prorrogação”, (“prazo” desta), já que, em relação a esta parte, conformou-se o ora recorrente.

Esclarecido que assim ficam os contornos da questão, vejamos.

Nos termos do art. 48º do C.P.M.:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem

ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão”; (sub. nosso).

Atento o estatuído no n.º 2 do transcrito comando, e com especial referência às “regras de conduta” aí referidas, importa ter presente que prescreve o art. 50º que:

“1. O tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta destinadas a facilitar a sua reintegração na sociedade.

2. Nomeadamente, pode o tribunal impor ao condenado que:

- a) Não exerça determinadas profissões;
- b) Não frequente certos meios ou lugares;
- c) Não resida em certos locais;
- d) Não acompanhe, aloje ou receba determinadas pessoas;
- e) Não frequente certas associações ou não participe em determinadas reuniões;

f) Não tenha em seu poder objectos capazes de facilitar a prática de crimes;

g) Se apresente periodicamente perante o tribunal, o técnico de reinserção social ou entidades não policiais.

3. O tribunal pode ainda, obtido o consentimento prévio e expresso do condenado, determinar a sujeição deste a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior”; (sub. nosso).

E, constando do n.º 3 deste comando legal que a sujeição do condenado a tratamento médico ou cura em instituição adequada implica o “*consentimento prévio e expresso do condenado*”, à vista está a solução.

De facto, como nota L. Henriques, esta “*injunção é diferente das demais essencialmente por 2 aspectos*”, indicando, seguidamente como o primeiro, que aquele “*pressupõe o consentimento prévio e expresso, do condenado*”; (vd., “Anot. e Com. ao C.P.M.”, Vol. II, pág. 98).

Sobre a mesma questão e no mesmo sentido pronunciam-se também V. S. Pereira e A. Lafayette, considerando mesmo que sem o consentimento do condenado, o regime de tratamento ou cura coactivo implicaria “grave dano para o princípio da liberdade”; (vd., C.P. “Anot. e Com.”, pág. 183, e, partilhando deste ponto de vista, e mais recentemente, cfr., também M. Miguel Garcia e J. M. Castela Rio, in “C.P. com notas e comentários”, pág. 328°).

Por fim, vale também a pena aqui recordar o entendimento pelo Prof. F. Dias tido sobre a questão, que considera (igualmente) que “o delinquente não pode ser coagido ao cumprimento de quaisquer regras de conduta”; (in “Dto. Penal, II, As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 404).

Assim, e tendo o ora recorrente, quando ouvido pelo M^{mo} Juiz a quo, manifestado a sua oposição ao seu “internamento”, correcta não é pois a decisão proferida, que por isso, não se pode manter, sendo de se julgar procedente o presente recurso, devendo assim os autos voltar ao T.J.B. para, outro motivo não obstando, e em nova decisão, se definir o estatuto processual do ora recorrente.

Decisão

3. Em face do que se deixou exposto, e em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.

Sem tributação.

Macau, aos 11 Dezembro de 2014

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa